



# CONSTRUSOL

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência nº 003/2022  
Processo nº 083/2022  
Edital nº 060/2022

RECEBEMOS  
Nova Horizonte, 11/05/22  
Jethero Sérgio Rodrigues  
CPF 054.307.413-98

**OBJETO:** Contratação de serviços de engenharia para revitalização da iluminação da tecnologia convencional por Led do Parque de Iluminação Pública do município de Novo Horizonte.

A empresa **CONSTRUSOL CONSTRUCOES E ENERGIAS SOLARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.224.986/0001-40, estabelecida à Rua Salvador Bicudo, nº 100, Tucuruvi, CEP 02.307-250, na cidade de São Paulo-SP, neste ato representada por sua bastante procuradora, Dra. **BEATRIZ MONIELE DA SILVA**, portadora do CPF nº 471.272.428-52 e do RG nº 57.645.876-4, inscrita na OAB/SP nº 471.967, interessada em participar da Concorrência nº 003/2022, na forma da legislação vigente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, na forma como passaremos a expor:

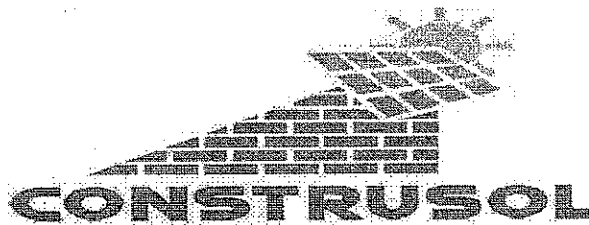
## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para abertura das propostas (16/05/2022), conforme alínea “d” e subitem 26.1 do edital.

Dessa forma, o termo final do prazo para impugnar o edital se dá em 11/05/2022, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – DOS FATOS





Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido o referido instrumento convocatório.

A empresa Construsol Construções e Energias Solares Ltda, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, tem interesse em participar da licitação na modalidade Concorrência nº 003/2022.

Ocorre que ao analisar o Instrumento Convocatório com seus anexos, notou-se irregularidades passíveis de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

### III – DA IMPUGNAÇÃO

Salienta-se que fora solicitado esclarecimentos com relação a diversos pontos do certame licitatório em questão, no entanto, apesar de respondidos, não se obteve claro esclarecimento e, também, restou ainda mais nítida a necessidade de se readequar o instrumento convocatório em questão.

Um dos pontos questionados fora a respeito da divergência existente entre a planilha orçamentária e o termo de referência, nos itens 2.5 e 6.3.17, respectivamente, no que tange ao tamanho do braço, que, apesar de ter sido confirmado pelo Diretor de Projetos, Posturas e Iluminação Pública juntamente com o Engenheiro Eletricista que o tamanho correto é o que consta no item 6.3.17 do Termo de Referência, faz-se necessária a readequação do instrumento convocatório, dado que diante da nítida divergência nas características do “braço” pode haver influência nos valores, tanto orçados, como, eventualmente propostos, ferindo assim os princípios basilares da Administração Pública, como o da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, impessoalidade.

Ademais, fora questionado com a elaboração do projeto executivo, o que não fora respondido pela douta Administração, respondendo somente com relação a homologação do projeto executivo junto concessionária, sendo que a douta Administração Pública alegou que tal homologação é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

De certo que a empresa licitante, se vier a ser contratada, atenderá as normas técnicas e requisitos técnicos de desempenho conforme determinado no Termo de Referência, contudo, se o projeto elaborado pela Prefeitura Municipal não vier a ser homologado pela concessionária, deve a Administração se responsabilizar pelos serviços executados pela contratada, uma vez que a mesma irá seguir as determinações da Prefeitura.

Desta feita, deve constar no instrumento convocatório a responsabilidade da Prefeitura pela elaboração do projeto executivo e sua homologação



## CONSTRUSOL

junto a concessionária, bem como em arcar com os serviços executados pela empresa contratada, ainda que recusados pela concessionária.

Importante destacar, ainda, que o mapa fornecido no projeto não possui nenhum tipo de esclarecimento, sendo impossível sua visualização, não havendo como verificar as lâmpadas a serem trocadas nem os relês a serem substituídos.

Além disso, na planilha orçamentária consta a respeito de braços a serem substituídos, todavia, não há como identificar os locais para tal substituição.

Portanto, não há informações suficientes para elaboração de proposta, muito menos para execução de um serviço com qualidade.

#### IV - DA ILEGALIDADE

Primeiramente, salienta-se que a elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que há inconsistência entre a planilha orçamentária e que o mapa constante no projeto se demonstra incompleto e inconsistente, cujo conteúdo não permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

Há que se observar também a respeito das especificações que devem constar no projeto básico e executivo, previstos nos incisos IX e X do artigo 6º da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos





## CONSTRUSOL

preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, devendo estar claramente demonstrado os pontos em que as lâmpadas devem ser trocadas e os relês e braços devem ser substituídos, bem como adequar a planilha orçamentária com o Termo de Referência e constas as responsabilidades da Administração Pública com relação a elaboração do projeto executivo e homologação do mesmo.

Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.



## CONSTRUSOL

Portanto, na situação em exame, a questão impugnada compromete a competitividade do certame licitatório, logo, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei nº. 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, mitigando-se a competitividade do torneio.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Oportuno notar, no entanto, que a licitação, pelo que da lei se extrai, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

Conforme já mencionado, nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o "objeto da licitação de forma sucinta e clara", já nos termos do art. 7º traz os pontos que devem ser observados para a execução de obras e para a prestação de serviços, como a existência dos projetos, tanto básico como executivo, sendo que o projeto é definido no art. 6º, inc. IX com a seguinte redação: "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)" Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (Grifo nosso).

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas





## CONSTRUSOL

do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e; mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.”

No entanto, conforme já ressaltado, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdos de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

No mais, ainda com relação a elaboração e homologação do projeto executivo, o TCU entende que o responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

Sendo assim, é de extrema importância a previsão da responsabilidade da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte em elaborar o projeto executivo e providenciar a homologação do mesmo junto a concessionária, bem como a responsabilidade pelo pagamento dos serviços executados pela contratada caso a concessionária não homologue o projeto.

### III - DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões expostas, a Construsol Construcoes e Energias Solares Ltda, vem respeitosamente, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de incluir as informações faltantes no edital, de forma a demonstrar as especificações necessárias para aquisição do objeto licitado, bem como a responsabilidade da Administração Pública pela elaboração e





# CONSTRUSOL

homologação do projeto executivo e, ainda, pelo pagamento dos serviços executados pela contratada caso a concessionária não homologue o projeto, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Destarte, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através do e-mail: [solicitacoes@planad.com.br](mailto:solicitacoes@planad.com.br).

Nestes termos

Pede deferimento.

Novo Horizonte-SP, 11 de maio de 2022.



**CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA**

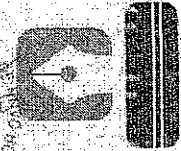
CNPJ nº 53.224.986/0001-40

Rep. Por Beatriz Moniele da Silva

RG 57.645.876-4 - CPF 471.272.428-52



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS  
NOVO HORIZONTE - SP  
COMARCA DE NOVO HORIZONTE  
FABRÍCIA AIRES DA SILVA FARACO



Livro nº 378

Páginas nºs 314/315

===== PRIMEIRO TRASLADO =====  
**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ A EMPRESA CONSTRUSOL -  
CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA. //**

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (03/05/2022), nesta cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, neste Tabelionato de Notas, perante mim Escrevente e o Substituto da Tabelião, que esta subscreve, compareceu como outorgante, **CONSTRUSOL - CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA.** sociedade limitada unipessoal com sede na Rua Salvador Bicudo, nº 100, Tucuruvi, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 02.307-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.224.986/0001-40, endereço eletrônico: contato@construsolenergia.com.br, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 35232459311, em sessão de 22/02/2021, e posteriores alterações, sendo a última consolidada, também registrada no mesmo órgão sob nº 72.101/22-2, em data de 08/03/2022, neste ato representada pelo sócio e administrador **MARCELO AURELIO PAULINO**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 06/10/1969, filho de João Paulino Neto e Maria Aparecida Paulino, portador da cédula de identidade - RG nº 21.952.914-0 (SSP.SP), inscrito no CPF/MF sob nº 127.348.408-80, endereço eletrônico não declarado, residente e domiciliado na Avenida Paula Ferreira, nº 161, Pirituba, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 02.916-000, ora de passagem por esta cidade, **o qual declara sob pena civil e penal não haver alterações contratuais posteriores**, cujas cópias dos documentos constitutivos, ficam arquivados nestas notas na pasta própria nº 01/2022, à fl. nº 12. O presente, capaz, foi reconhecido por mim, à vista dos documentos de identificação originais apresentados, do que dou fé.- Pelo outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **1) Dr. EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade - RG nº 23.180.031 (SSP.SP), inscrito no CPF/MF sob nº 251.320.668-45, endereço eletrônico não declarado, com escritório profissional na Rua Tenente Ferreira, nº 523, Sala nº 2, Centro, nesta cidade de Novo Horizonte-SP, CEP: 14960-044, e **2) Dra. BEATRIZ MONIELE DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, nascida aos 04/12/1998, filha de Celio Roberto da Silva e Marcia Regina da Silva, portadora da cédula de identidade - RG nº 57.645.876 (SSP.SP), inscrita no CPF/MF sob nº 471.272.428-52, endereço eletrônico não declarado, com escritório profissional na Rua Primo Severino de Lazaro, nº 527, Jardim Mangalarga, nesta cidade de Novo Horizonte-SP, CEP: 14962-020; podendo agir em conjunto ou isoladamente, para representar a outorgante perante Repartições Públicas em geral, sejam, Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, especialmente perante Prefeituras, com poderes específicos para tomar qualquer decisão durante todas as fases de quaisquer licitações, e suas modalidades, inclusive apresentar proposta e declaração de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER DO UICÉPAGO, PASSEIRA OU EM ONA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

Órgão Registrador do Tabelião de Notas em 1998



R. Antonio Cardoso 364 Centro - Novo Horizonte - SP  
Fone: 17-3543-7732

B